



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 09/2023

A **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 00.028.986/0010-07, com sede na Avenida Cristiano Machado, nº 2860, Cidade Nova, Belo Horizonte – MG, representada neste ato por seu procurador infrafirmado vem, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Foi publicado o Edital supramencionado que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução com fornecimento total de mão de obra, materiais e equipamentos para fornecimento e instalação de elevador e execução de serviços de engenharia no Terminal Rodoviário 8 de Julho, localizado a Rua Padre Rolim 16.

Ocorre que a impugnante observou, que apesar do objeto ser bem definido quanto a manutenção e modernização, alguns elementos das condições de execução não são viáveis. Neste sentido, temos o disposto na cláusula 10 (dez) do edital:

10. DOS PRAZOS DE ENTREGA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1. O prazo de vigência será de 7 (sete) meses a contar da assinatura do contrato.

Assim, necessário destacar que o prazo de 07 (sete) meses não é suficiente para a boa execução dos complexos serviços definidos no objeto.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação



técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de celeridade maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

A persistência em exigir em certame de um serviço complexo um curto prazo de execução pode gerar restrições de competitividade, cuja consequência será fracasso ou a contratação por valor acima do praticado no mercado. Ambas as opções indesejáveis e incompatíveis com os princípios da administração.

Neste sentido, é certo dizer que o prazo de 7 (sete) meses concedidos para a integral execução dos trabalhos é inadequada e fora do padrão, visto que no mercado, em regra, os prazos são superiores a 10 (dez) meses.

Ainda, conforme sabemos, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º, veda as exigências que restrinjam o caráter competitivo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (...).

§ 1º é vedado aos agentes públicos: **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos).”

Assim, é certo que prazo concedido não poderá ser atendido sem dilação de prazo pela maioria dos licitantes.



O prazo de 10 (dez) meses, usualmente praticado, é sugerido pensando em todas as etapas de produção e montagem para se evitar não apenas desgastes, mas como para garantir o melhor preço, produto e execução.

Não só isso, se mantido o atual prazo, o Órgão poderá enfrentar diversos atrasos no recebimento do objeto ou mesmo falta de transparência quanto a execução do cronograma previamente estipulado.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 33.6. A EMPRESA FORNECEDORA DO EQUIPAMENTO (ELEVADOR) DEVERÁ APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, O QUAL SERÁ APROVADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, da Lei 8.666/93, o acervo técnico exigido para comprovação da capacidade em certames licitatórios deve ser pertinente e compatível com o objeto licitatório.

Assim, apenas para se evitar eventual conflito, solicitamos a confirmação de que o acervo de instalação de equipamento novo é substituível a um acervo de modernização, visto que além de equivalente, é superior.

Apenas para que não se preclua a oportunidade, ressaltamos que seria irregular e constrangeria a concorrência a recusa de um acervo de capacidade técnica de serviço superior ao previsto no objeto, conforme já pacificado:

“Art. 30

(...)

§ 1º

(...)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às*



parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” (Negrito nosso).

Ainda, temos:

Acórdão 1567/2018 P *Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Negrito nosso).*

Acórdão 2924/2019 P *É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (Negrito nosso).*

DA SUBCONTRATAÇÃO

Solicitamos também a confirmação da possibilidade de subcontratação de mais de 30% do objeto, referente a parte da mão de obra de instalação dos serviços de modernização in loco. Apesar de haver previsão do edital em relação a eventual autorização por parte deste Tribunal, é inviável que tal autorização ocorra apenas de 30% do objeto visto que temos a execução de obra civil e serviços de modernização in loco.

16.2. Desde que devidamente autorizado pelo município, a CONTRATADA poderá subcontratar até 30% (trinta por cento) do contrato, excluídas as parcelas de maior relevância do objeto, inclusive as que foram utilizadas como parâmetro para a análise da qualificação técnica.



Neste ponto, reforçamos ser clara que a responsabilidade por todas as obrigações permanecerá sempre com a empresa contratada, nos termos do artigo 72 da Lei 8.666/93.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em edital, na cláusula trigésima sexta:

36 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

36.1 A contratada assumirá, automaticamente, ao firmar o contrato, a responsabilidade exclusiva por danos causados ao Município ou a terceiros, inclusive por acidentes e mortes, em consequência de falhas na execução dos serviços contratados, decorrentes de culpa ou dolo da contratada ou de qualquer de seus empregados ou prepostos.

Ocorre que, tal disposição contraria o disposto na Lei 8.666/93, em seu artigo 70:

*Art. 70. **O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.***

Assim, a previsão de que a Contratada seria responsável por todo e qualquer dano, inclusive os indiretos, é clara violação da Lei. Ainda, tal cláusula é prejudicial à empresa Contratada, que nesse caso estaria em relação de hipossuficiência em relação a Administração Pública.

DO PEDIDO

Por tudo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, reformando-a para constar que o prazo de execução da modernização é de 10 (dez) meses.



Atlas Schindler

Requer que seja confirmado que o acervo técnico de instalação de elevador é documento igualmente comprobatório da capacidade técnica do engenheiro responsável.

Requer que seja aceita a subcontratação de mais de 30% do objeto, sob a total responsabilidade da Contratada.

Por fim, requer que seja revisto o limite de responsabilidade da empresa contratada para restringir a responsabilidade apenas aos danos diretos ou limitados ao do valor do contrato.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.

DocuSigned by:

Marcos Luis da Silva

BC774A4CAE4C493...

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA

MARCOS LUIS DA SILVA

GERENTE COMERCIAL

PROCURAÇÃO

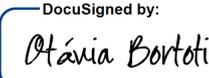
Pelo presente instrumento, **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, com sede na Avenida do Estado, n.º 6116, Cambuci, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.028.986/0001-08 e Inscrição Estadual n.º 114.208.090.114, neste ato representada por seus Diretores, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Srs.: **1) CLEYDSON DOS SANTOS GOMES**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador(a) da Cédula de Identidade RG. n.º M 9.256.814 e inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 011.961.796-03, residente e domiciliado(a) no estado de Minas Gerais; **2) EMANOEL FERREIRA LIMA DE SOUSA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador(a) da Cédula de Identidade RG. n.º 256512401-/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 280.466.298-55, residente e domiciliado(a) no estado de Minas Gerais; **3) MARCOS LUIS DA SILVA, BRASILEIRO**, casado, administrador de empresas, portador(a) da Cédula de Identidade RG. n.º M 5.155.912-MGe inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 628.378.266-34, residente e domiciliado(a) no estado de Minas Gerais; **4) THIAGO VIEGAS LIMA**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador(a) da Cédula de Identidade RG. n.º MG 12.135.317e inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 060.131.456-52, residente e domiciliado(a) no estado de Minas Gerais; **5) GLEIDSON CARDOSO SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador(a) da Cédula de Identidade RG. n.º MG 13.818.131 e inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 066.828.186-37, residente e domiciliado(a) no estado de Minas Gerais, empregado(a) da outorgante, para o fim especial de representar a outorgante – matriz e filiais – em todo território nacional, perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, instituições financeiras e terceiros em geral, pessoas físicas e/ou jurídicas de Direito Público ou Privado, com poderes para: **1) EM CONJUNTO: DOIS PROCURADORES COM IGUAIS PODERES: 1.1)** assinar contratos, aditivos e distratos relativos à prestação de serviços de reforma, manutenção e conservação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, com poderes para transigir, limitados a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); **1.2)** assinar contratos relativos a venda e modernização de elevadores, monta-cargas, escadas e esteiras rolantes, de fabricação da outorgante, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, limitados a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); **1.3)** assinar ordens de serviço de montagem (contrato de montagem, retrabalho e adicional) até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); **2) ISOLADAMENTE: 2.1)** inscrever e representar a outorgante em licitações públicas para fornecimento de elevadores, monta-cargas, escadas e esteiras rolantes de fabricação da outorgante, bem como para fornecimento de serviços de manutenção e conservação dos referidos produtos, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, impugnar, apresentar e retirar documentos, assinar requerimentos, termos e declarações; **2.2)** levantar fiança bancária, cauções em dinheiro, apólices federais, estaduais e municipais; **2.3)** assinar ordens de serviço de montagem até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). O presente mandato é assinado de forma eletrônica, conforme Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 10º, parágrafo 2º, com vencimento em 31 de janeiro de 2025 ou até o término do contrato de trabalho existente entre o Outorgado e a Outorgante, o que ocorrer primeiro.

São Paulo, 31 de janeiro de 2023.

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

DocuSigned by:

95F1DB844A83472...
Renato Toribio Finoti
Diretor

DocuSigned by:

678F6BD00D0D477...
Otavia Bortoti
Diretora

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83
NILMA B. REIS SANTOS
ASSINATURA DO DIRETOR

PIC-2205

CPF 628378266-34

VENDA NOVA-MG

DOC ORIGEM CAS. LV-16 PL-243

BELTO HORIZONTE-MG

NATURALIDADE

FRANCISCA JOANA SANT'ANA E SILVA

ZACARIAS DE ACACIO E SILVA

FILIAÇÃO

MARCOS LUIS DA SILVA

REGISTRO
GENERAL

MG-5.155.912

DATA DE
EXPEDICAO 07/12/2007

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

DATA DE NASCIMENTO 22/7/1972

3.VIA